PROJETO DE LEI 0/2019

"Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Corumbá-MS a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Corumbá decreta:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Corumbá obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento

§ Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

Art. 3º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I – escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II – câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;
b) suas entradas e saídas; e
c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ Parágrafo único. Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;
II – multa de 200 (duzentas) UFERMS, aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

DOC: 1565060756

III – multa de 400 (quatrocentas) UFERMS, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV – interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Parágrafo único. Os Sindicatos dos Bancários e os Sindicatos dos Empregados e de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do MS ,bem como qualquer cidadão, poderão representar no Município de Corumbá contra o infrator desta Lei.

Art. 5º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança dos bancos e caixas eletrônicos se revela muito frágil tornando necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança que valorize a vida acima de tudo e que preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.
A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas e sequelas que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.
Dessa forma, a presente Proposição pretende proteger usuários, consumidores, funcionários dos serviços acima descritos.

CORUMBA/MS, 06 de Agosto de 2019

Gabriel Alves de Oliveira
Vereador(a)

DOC: 1565060756